

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 510 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 510. A petição será instruída com a indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, e com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

.....”

JUSTIFICATIVA

A execução decorrente do cumprimento da sentença tem início, quando se tratar de condenação em quantia certa, no art. 509, e a de título extrajudicial, no art. 781, do Projeto.

No primeiro caso, o endereço do réu já foi indicado no curso do processo de conhecimento, daí a desnecessidade de novamente fazer incidir o seu endereço, sede ou domicílio.

Eventual troca de endereço é tema de mera operacionalidade, que interessa ao próprio credor, se for de seu conhecimento, não havendo necessidade de expressa referência na lei.

Contudo, inserir mais um item no caput do art. 510, que trata da petição instauradora da fase expropriatória, com a indicação dos bens do devedor, parece ser uma salutar providência.

Afinal, o credor da prestação é o maior interessado no bom êxito da expropriação patrimonial, cumprindo-lhe, tanto quanto possível, declinar a situação patrimonial do executado.

De se registrar, porém, que a determinação não pode ser cogente, a ponto de autorizar o indeferimento da execução forçada, até porque pode haver situações em que o credor desconheça a situação patrimonial do devedor, a exemplo das ações indenizatórias por ato ilícito, onde não houve uma relação jurídica contratual entre os litigantes.

Seria, também, o caso de corrigir a redação, já que não há se falar em “petição inicial” quando se está frente ao cumprimento forçado da sentença.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN